



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO E LIMPEZA DAS CAIXAS D'ÁGUA, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATÉRIA-PRIMA NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO QUÍMICO A SER REALIZADO NAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Confiança Prestadores de Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 65.223.976/0001-79, solicitando a reforma da decisão da pregoeira, em relação ao lote 01, tendo em vista que ofertou melhor lance, porém surgiu uma proposta de 0,32 após o fechamento da fase lances.

Que diante da decisão da pregoeira, entrou em contato com representante da Plataforma Amm Licita, tendo a mesma explicado que havia ocorrido empate ficto, tendo sido sorteada a segunda empresa dentro dos 5%(cinco por cento) para dar lance.

Fundamentou suas razões de recurso, asseverando que no presente processo não existe a possibilidade de empate ficto, haja vista tratar-se de certame exclusivo para ME e EPP.

Ao final requereu a reforma da decisão da pregoeira com a classificação da recorrente em primeiro lugar no certame, bem como que a sua habilitação seja verificada.

Nenhum licitante apresentou contrarrazões no prazo legal.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DOS FUNDAMENTOS

Da análise dos autos, temos que a alegação da recorrente merece prosperar, tendo em vista que não existe o instituto do empate ficto entre empresas do mesmo porte, por tratar-se de certame exclusivo para ME, EPP e equiparadas, não havendo possibilidade de participação de empresas que não se enquadrem neste critério. De certo, que houve erro na Plataforma utilizada para realização do pregão.

Resumidamente, empate ficto é uma situação onde, durante a disputa de preços, ocorre um empate fictício entre os preços ofertados por uma grande empresa e os de uma pequena empresa.

Trata-se de um dos muitos benefícios que são concedidos aos pequenos empresários a fim de garantir igualdade de oportunidades para todos.

Buscando fundamentar sua decisão, após rever a situação com mais calma, a pregoeira enviou e-mail para a equipe técnica da plataforma amm licita, tendo obtido a seguinte resposta: Em decorrência da quebra do bando de dados, o sistema demorou para reconhecer o lance, e aí ocorreu um sorteio como critério de desempate entre ME e EPPs, tendo em vista que o sistema ao não reconhecer o lance de 0,46, considerou que todas estavam com o mesmo valor de 0,47.

Cumprе esclarecer em princípio, a incontestável intenção do legislador em sanar as irregularidades verificadas no curso do processo licitatório, sendo que ao pronunciar a nulidade, a autoridade competente deverá indicar expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeitos todos os subseqüentes que dele dependam, tendo em vista o princípio da motivação que todo ato administrativo requer.

Logo a conduta sanatória é medida que se impõe, ao presente caso, sendo a declaração de nulidade, quanto ao processo licitatório, a mais extrema medida, alcançável se, e somente se, não houver a possibilidade de regularizar o ato.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



A garantia da preservação do processo licitatório, sempre que possível, perpassa razões de ordem logicamente objetiváveis, notadamente pelos mais variados custos concernentes à realização de outro processo licitatório.

Há que se considerar, portanto, que licitar é dispendioso e, por isso, repetir, desnecessariamente, uma licitação não é a mais proveitosa escolha, sendo, do mesmo modo, medida francamente ineficiente.

Por todo o exposto, as razões que ora, se menciona, devem prosperar, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, livre concorrência, moralidade, impessoalidade, isonomia entre os licitantes e busca da proposta mais vantajosa que a Administração Pública está adstrita, sendo que a decisão da pregoeira deverá ser reformada em relação ao item 01 (desintetização/desratização/dedetização) do certame.

Trata-se, em verdade, do princípio da autotutela administrativa, por meio da qual a administração exerce um controle sobre os seus próprios atos. É o que preconiza a súmula nº 473 do STF, *in verbis*:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judícia

Destarte, para reforma da decisão da pregoeira, bem como para a prática de demais atos, a sessão de pregão deverá ser reaberta, primando pelo princípio da publicidade, legalidade e igualdade entre os licitantes.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



CONCLUSÃO

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, e eficiência.

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Contratação, **DECIDE**:

- 1. CONHECER** do recurso interposto por Confiança Prestadores de Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 65.223.976/0001-79, inscrita no CNPJ sob o nº 09.222.369/0001-13, por ser próprio e tempestivo.
- 2. No mérito, DEFERIR** o recurso apresentado, para declarar a recorrente a empresa classificada em primeiro lugar na fase de lances.
- 3. DESIGNAR** a reabertura da sessão para o dia 22 de abril de 2024, às 09:00, para realização de ulteriores procedimentos afetos ao certame, através da Plataforma de Licitações da AMM Licita, endereço eletrônico www.ammlicita.org.br.
- 4. Dar ciência às licitantes.**

Rodeiro, 16 de abril de 2024.

Amanda Costa Cruz

Pregoeira

Lílian Aparecida da Silva Medina

Membro/Equipe de Apoio



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Isabella Nogueira Gomes

Membro/Equipe de Apoio

Ciente da decisão supracitada

Eline Martins da Costa

OAB/MG: 116.077